



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020-SRP

A Prefeitura Municipal de Santarém Novo, neste ato representado pelo Pregoeiro Flávio Santos Pinho, nomeado pelo Portaria nº 212/2020 de 12 de agosto de 2020, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão eletrônico em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico sob nº 003/2020-SRP, que tem como objeto o **registro de preço para a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – EXPEDIENTE E DIDÁTICO, para atender a demanda do MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO E SUAS SECRETARIAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de agosto de 2020 ao analisar as propostas o pregoeiro admitiu de forma equivocada, antes da fase de lances, apresentação de propostas com preços inexequível, induzindo assim ao erro os fornecedores.

Deste modo na intenção de não ferir o princípio da isonomia, seguindo o artigo quinto da Constituição Federal Brasileira, em que diz que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". De forma a serem julgadas da mesma maneira e sem distinção ou exclusão decido por REVOGAR o pregão eletrônico nº 003/2020-SRP.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8666/93, que decidiu pela REVOGAÇÃO do Pregão eletrônico nº 003/2020-SRP.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Prefeitura Municipal de Santarém novo/PA iniciou o procedimento licitatório, por não ter nenhuma empresa com contrato em vigor que atendesse as necessidades do órgão, e, especialmente, a urgente necessidade de contratar os serviços especificados no objeto do pregão eletrônico 003/2020-SRP

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um contrato futuro, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*“Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**”*
(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público...** Após, praticado o ato, a administração verifica que o **interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...** Ao determinar a **instauração da licitação**, a **Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. **À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de

sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Pregoeiro recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão eletrônico nº 003/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo

fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Santarém novo/PA, 19 de agosto de 2020

FLÁVIO SANTOS PINHO
PREGOEIRO